DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2137/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/119972/2012
PROTOCOLO	: 1374148
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO PEDRO ARANTES
CONTRATADA	: SATO E TAKISHITA LTDA ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 24ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 24 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2012, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Sato e Takishita Ltda. – ME. Entretanto, COM RESSALVA quanto à formalização do Contrato e do seu 1º Termo Aditivo, tendo em vista a intempestividade na publicação e remessa de documentos a esta Corte de Contas. Dessa forma, aplica-se MULTA ao Sr. Adão Pedro Arantes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 034/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 039/2012 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Rochedo e a empresa Sato e Takishita Ltda.-ME, tendo por objeto a aquisição de peças para atender veículos da frota municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15878/2014 (fls. 510-513), entendeu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11198/2015 (fl. 514), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização da contratual, da execução financeira e do seu termo aditivo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela Inspetoria Competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo nº 039/2012, decorrente da licitação em análise, atende as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64, no entanto, teve o seu extrato publicado fora do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, além de ter sido protocolado neste Tribunal fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com o seu Termo Aditivo nº 01/2012 também publicado no Diário e remetido a esta Corte de Contas fora dos prazos previstos na legislação regente.

Com relação à execução financeira do instrumento, conforme a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Valor inicial do contrato: R$ 161.110,00
Termo aditivo: R$ 32.000,00
Anulação de empenho: -R$ 278,00

Valor final executado: R$ 192.832,00

NOTA DE EMPENHO	R$ 192.832,00
NOTA FISCAL	R$ 192.832,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 192.832,00

Ante o exposto, acolho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2012, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Sato e Takishita Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 039/2012 e do seu 1º Termo Aditivo, com RESSALVA quanto à intempestividade na publicação e remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, Sr. Adão Pedro Arantes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, conforme o art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 034/2012, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Sato e Takishita Ltda. – ME. Entretanto, COM RESSALVA quanto à formalização do Contrato e do seu 1º Termo Aditivo, tendo em vista a intempestividade na publicação e remessa de documentos a esta Corte de

Contas. Dessa forma, aplica-se MULTA ao Sr. Adão Pedro Arantes, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, concedendo-lhe o PRAZO de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS